

**EQUIDADE DOS GENITORES JUNTO AO IMPOSTO DE RENDA:
TRATAMENTO ISONÔMICO AO DECLARAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA¹**

*EQUITY OF PARENTS WITH INCOME TAX: ISONOMIC TREATMENT WHEN
DECLARING THE ALIMONY*

Maria Amália Fernandes Albuquerque Santos²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0341392566619074>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6401-4266>

E-mail: @ amaliaalbuquerque@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é “Equidade dos genitores junto ao imposto de renda”. Investigou o seguinte problema: é viável, diante do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), dos valores destinados para as despesas com filhos por ambos os genitores com base no Princípio da Igualdade e na proporcionalidade da contribuição? Cogitou a seguinte hipótese: se de acordo com o Princípio da Igualdade e em conformidade com o artigo 6º da CF, no que rege os direitos sociais, poderia de acordo com a Lei n.º 9.250/95, não haver a vedação da declaração de um mesmo dependente concomitantemente por mais de um contribuinte. As aplicabilidades das leis tributárias serão relevantes para suprimir as disparidades existentes nos valores informados pelos contribuintes, quando se tratar de declaração de valores gastos com dependentes (filhos menores), estipulados como alimentos, com ou sem decisão judicial. O objetivo geral é estabelecer a viabilidade de igualdade na dedução no IRPF na tributação dos valores declarados a título de pensão alimentícia, dos contribuintes genitores, aos filhos dependentes, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Os objetivos específicos são: identificar a disparidade dos direitos sociais estabelecidos na CF e sua aplicabilidade nas Leis Tributárias, que compromete sua designação; distinguir os tipos de tributação que acarretariam menor ônus aos contribuintes alimentantes e alimentados; e analisar, dentro do Princípio de Igualdade, a tributação na dedução do IRPF com ou sem determinação judicial, adentrando o Direito de Família, no que demonstra a desigualdade com maior ônus para o genitor que detém a guarda do filho dependente (menor). Este trabalho é importante para

¹ Revisado linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

um operador do Direito pela compreensão da constitucionalidade do estado de cobrança do imposto sobre a incidência desse benefício; para a ciência, é relevante por conceder uma base de informações e oportunidades para discussão do tema em estudos futuros; agrega à sociedade por conduzir beneficiários e pagadores de alimentos ao questionamento da constitucionalidade da cobrança dele. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Imposto . Renda. Pensão - Alimentícia. Tributação. Gênero. Equidade. Princípio da Igualdade.

Abstract

The theme of this article is "Parents' Equity with Income Tax". The following problem was investigated: It is feasible, in view of the Brazilian legal system, the deduction in the Income Tax of Individuals - IRPF, of amounts destined to expenses with children by both parents, based on the principle of equality and proportionality of the contribution? The following hypothesis was considered If, according to the principle of equality and in accordance with article 6 of the Federal Constitution, as regards social rights, according to Law No. 9,250/95, there could be no prohibition regarding the declaration of the same dependent concurrently, by more than one taxpayer; then, the applicability of the tax laws will be relevant to eliminate the existing disparities in the amounts informed by the taxpayers, when it comes to the declaration of amounts spent on dependents (minor children), stipulated as alimony, with or without a court decision. The general objective is "to establish the feasibility of equality in the deduction in the IRPF in the taxation of amounts declared as alimony, of taxpayers' parents, dependent children, within the Brazilian legal system." The specific objectives are: "to identify the disparity in social rights established in the FC and their applicability in the Tax Laws, which compromises their designation; distinguishing the types of taxation that would entail less burden to alimony taxpayers and feeding and analyzing, within the principle of equality, taxation in the deduction of IRPF with or without a court order, entering into Family Law, which demonstrates inequality with greater burden for the parent who holds custody of the dependent child, (minor)." This work is important for a legal practitioner due to the understanding of the constitutionality of the tax collection status on the incidence of this benefit; for science, it is relevant for providing a basis of information and opportunities for discussion of this topic in future studies; it adds to society by the fact that it leads to the beneficiaries and payers of food, a questioning of the constitutionality of charging for it. It is a qualitative theoretical

research lasting six months.

Keywords: *Tax/Income. Alimony. Taxation. Gender. Equity. Principle of Equality.*

Introdução

Este Projeto de Pesquisa Jurídica tem como prioridade estabelecer dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro a viabilidade e o respeito ao Princípio da Igualdade de dedução do Imposto de Renda (IR) com a obrigação de contribuir pecuniariamente, visa prover possíveis necessidades dos filhos, como: saúde, educação, segurança, alimentação, vestuário e moradia permitindo seu sadio e pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental.

MADALENO (2004, p. 575) menciona a isonomia aos genitores em despesas com filhos menores. Faz uma análise sobre a igualdade de deveres e direitos da proporcionalidade tributária declarada, citando que o dever de sustentar difere da obrigatoriedade em alimentar.

Considerando que a pensão alimentícia tem o escopo de dar garantia de sobrevivência de maneira digna para quem que não tem condições de se sustentar, o enfoque gira sobre a “Equidade dos genitores junto ao Imposto de Renda: no tratamento isonômico da dedução da pensão alimentícia”.

FERREIRA e RIBEIRO (2004, p. 213) afirmam que o dever de alimentação familiar não é modificado em sua formalidade, mas em resultados provenientes de mudanças na estrutura familiar que geralmente podem surgir de separação ou divórcio. Em casos de ruptura no casamento, aos cônjuges ficarão designados a correspondente obrigação de sustento. Essa obrigação sofrerá alterações na forma de pagar.

Essas normas são mais específicas do Direito de Família, pois as normas da receita deixam em aberto a opção para que os pais optem por qual deles declarará seus gastos com o filho. São gastos conjuntos. São embasados em determinação judicial ou extrajudicial de que quem tem a guarda, que pode declarar o beneficiário, mas não consideraram que essa cota é limitante, enquanto os gastos da parte pagadora dos alimentos são valores declarados e dedutíveis no IR, e são integrais.

Nesse sentido, essa pesquisa levanta o seguinte questionamento: é viável, diante do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a dedução no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), dos valores destinados para as despesas com filhos por ambos os genitores com base no Princípio da Igualdade e na proporcionalidade da contribuição?

Conforme FERREIRA e RIBEIRO (2004, p. 214) informam, a incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia não esbarra em questionamentos e

considerações do magistrado, e principalmente da jurisprudência. Se toda base familiar, agora plural, for reconsiderada, é fundamental a realização de questionamentos sobre essa tributação.

De acordo com o Princípio da Igualdade e em conformidade com o artigo 6º da CF, que rege os direitos sociais, poderia de acordo com a Lei n.º 9.250/95 não haver a vedação da declaração de um mesmo dependente concomitantemente por mais de um contribuinte. Então, as aplicabilidades das leis tributárias serão relevantes para suprimir as disparidades existentes nos valores informados pelos contribuintes, quando for declaração de valores gastos com dependentes (filhos menores), estipulados como alimentos, com ou sem decisão judicial.

Para CAHALI, (2006, p.468), a tributação nos alimentos tem um enfoque recorrente e incidente na capacidade contributiva destinada para a dedução no IR. À luz das normas atuais, não há isonomia. Uma das percepções do tema é não violar os direitos fundamentais.

Por outro lado, poderia inserir no Ordenamento Jurídico Brasileiro um projeto de lei, que adotasse o Princípio da Igualdade em conformidade com o Princípio da Contribuição Tributária, referendando que no momento da separação consensual e ou divórcio, independente do tipo de guarda escolhido, os genitores têm a obrigação de destinar um valor de contribuição para a criação de seus filhos com dignidade, e que ao contrário dos preceitos legais e atuais, caberia ao alimentante e ao dependente o poder de informar na declaração de ajustes anuais a dedução dos gastos com o filho no período proposto, sem alegar a concomitância na tributação de um mesmo dependente.

De acordo com FERREIRA e RIBEIRO (2004, p. 107), é incorreto imaginar que o simples dispositivo constitucional como um dos direitos sociais do direito à alimentação (CF, Art. 6º, com a redação dada por meio da emenda constitucional n.º 6/2010) foram suficientes para concluir que a Constituição Brasileira teria concedido imunidade de Imposto de Renda e rendimentos de qualquer espécie em relação a qualquer valor recebido em dinheiro a título de anuidades ou pensão alimentícia, ou que a Constituição Federal assegurasse que a lei infraconstitucional previa a isenção total do referido imposto ou, no caso da pensão alimentícia, exigia mesmo a dedução.

Este trabalho tem como objetivo geral estabelecer a viabilidade de igualdade na dedução no IRPF, da tributação dos valores declarados a título de pensão alimentícia, dos contribuintes genitores aos filhos dependentes, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Nesse sentido, objetiva um processo de tributação coerente com os princípios estabelecidos constitucionalmente, criando bases legais, estabelecendo isonomia tributária

para as partes na divisão dos gastos com pensão alimentícia dos filhos menores (dependentes).

SILVA (2003, p. 216), aduz que onde houver desigualdades nos tratamentos entre homem e mulher, em situações favoráveis para ambos há um impedimento constitucional. Portanto, cabe destacar que a maior carga tributária é imposta para a mulher contribuinte que em grande maioria é detentora da guarda do filho, afetando em cheio a igualdade de obrigações e direitos entre o homem e a mulher.

Para que esse objetivo geral fosse alcançado, estabeleceram como objetivos específicos: identificar a disparidade dos direitos sociais estabelecidos na CF e sua aplicabilidade nas Leis Tributárias, que compromete sua designação; distinguir os tipos de tributação que acarretaria menor ônus aos contribuintes alimentantes e alimentando e analisar dentro do Princípio de Igualdade, a tributação na dedução do IRPF com ou sem determinação judicial, adentrando o Direito de Família, no que demonstra desigualdade e maior ônus para o genitor que detém a guarda do filho dependente (menor).

A principal motivação para sustentar essa pesquisa reside na importância de resgatar o estudo dos princípios gerais da equidade dos genitores junto ao Imposto de Renda. A presente pesquisa promove o desenvolvimento do pensamento crítico da sociedade em relação ao Imposto de Renda e pensão alimentícia. Conduzi a mesma a questionar sua incidência e legalidade da dedução. Além disso, possui relevância científica ao desenvolver uma análise contributiva para o Direito da Família, Constitucional, Direito Tributário e também com jurisprudências.

Equidade dos genitores junto ao Imposto de Renda: tratamento isonômico ao declarar a pensão alimentícia.

Antes de adentrar em questões pontuais que estão ligadas diretamente ao cerne dessa pesquisa, primeiramente, é preciso que se explique sobre o Estado, surgimento e importância da tributação, os tributos, os princípios, enfatizando nesse primeiro momento o Princípio da Igualdade, assegurado constitucionalmente por nossa Carta Magna, e dessa forma inteirar-se de como ocorre o tratamento isonômico ao declarar a pensão alimentícia.

O Estado é considerado uma pessoa dotada de poder, ele é soberano e responsável por organizar essa sociedade. Ainda assim, o Estado poderá se apresentar por duas formas de governo, centralizado unitário ou descentralizado, que seriam unidades federativas ou Federação.

O Estado é composto pela união, estados, municípios e o Distrito

Federal. É soberano e apresenta outras duas formas, externa e interna. O modo Federativo foi adotado no Brasil. De forma externa, está relacionando com outros Estados, e é responsável por governar sua sociedade e seu povo. E internamente, que é a forma como o Estado se apresenta, que é mais interessante para o Direito Tributário.

Esse Estado, além de ser pessoa, precisa organizar-se em sociedade, com deveres, e para isso exerce uma atividade financeira. O art 3º da Constituição Federal traz os objetivos da República Federativa do Brasil, que é construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Entretanto, o Estado, por falta de recursos, não tem como cumprir seus objetivos, e se justifica tendo no Direito Tributário um ramo do Direito Público que determina o modo que o Estado é financiado para executar suas atividades e estabelecer a forma que detém as arrecadações para a compensação daquilo que produz. Não é só arrecadar, mas fazer a plena manutenção da estabilidade financeira e econômica, gerando a possibilidade de concorrência, de movimentação e de taxaço.

O artigo 170 da CF trata dos princípios econômicos que norteiam o Estado, e mostra a atividade financeira que esse executa, um conjunto de atos desenvolvidos para a obtenção, gestão e aplicação de recursos com fins determinados. Uma das formas que o Estado tem de conseguir a atividade financeira é acontecendo a atividade econômica, e esse pode exercê-la por meio de receita originária, que é a que o Estado consegue a partir de seu patrimônio.

Diante disso, a única maneira, depois da iniciativa privada, que o Estado tem de se manter é por meio da arrecadação de tributos. De acordo com a Constituição Federal quem possui o poder de tributar são os entes da federação, que são o próprio Estado, as federações unidades e os municípios.

A Constituição de 1824 foi a primeira a dar ênfase e mostrar o Princípio da Igualdade no tratamento tributário. A igualdade civil entre homem e mulher, bem como a política de proteção integral ao filho, e o reconhecimento da pluralidade de famílias, com a observação dos princípios constitucionais que são evidenciados no Código Civil de 2002. Entretanto, na prática esses direitos e princípios não são tão determinados.

De acordo com MORAES (2019, p. 31), o Princípio da Igualdade de direitos foi adotado pela CF de 1988, prevendo que há uma gama de habilidades que especificam essas igualdades. Sua eficácia é configurada de forma que as situações de desigualdades são especificadas na lei ao produzir,

em face da norma, diferenças no modo arbitrário, de maneira que todos os cidadãos tem direito ao tratamento idêntico pela lei em consonância com os critérios albergados pelo Ordenamento Jurídico.

O instituto jurídico dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, e da Lei n.º 9250/1995, busca compreender o ponto de vista teórico com enfoque inicial numa análise doutrinária que observa aspectos históricos da origem e da conceituação dos princípios pertinentes que levam a esse contexto relativo, quais sejam: a equidade e a razoabilidade da tributação dos alimentos, (Pensão Alimentícia).

De acordo com MORAES (2006, p.783), a autonomia com limitações das entidades federativas pressupõe a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. De forma implícita e explícita, o exercício de tributar do Estado é submetido aos modelos do texto constitucional.

Para que o Estado cumpra os objetivos previstos na Constituição Federal perante a sociedade, precisa de dinheiro, uma das formas de obter esse capital é a arrecadação de tributos. Entretanto, muitos confundem os conceitos de tributos e impostos, alguns inclusive os utilizam como sinônimos, contudo estão equivocados, pois os tributos são gêneros e os impostos são espécies.

O conceito de tributo que mostra o Artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), coloca-os como toda prestação em pecúnia obrigatória, em moeda ou com valor expresso, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, (BRASIL, 1966). E, segundo DERZI (2010, p.297), os tributos de acordo com a legislação são divididos em taxas, impostos, contribuições federais, dos municípios e do DF e Contribuições de melhorias. Também são constitucionalmente e legalmente reconhecidos, Constituição Federal, Código Tributário Nacional, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 3º.

Desmistificando esse conceito, os tributos são obrigatórios, ninguém paga porque quer ou porque gosta, mas porque não há escolha. A lei instituiu e determinou que de acordo com o art.5º da Constituição Federal ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude de lei, regra, lei ordinária ou medida provisória, entretanto há outros tributos que exigem lei complementar que são os novos impostos, empréstimos compulsórios, novas contribuições sociais e impostos sobre grandes fortunas enfatizado no Princípio da Legalidade (BRASIL, 1988).

Somente a lei pode exigir o pagamento dessa prestação pecuniária que é uma obrigação de dar dinheiro ao governo. Quando se fala em moeda ou no valor dela, significa que os pagamentos de impostos só podem ser pagos em

moeda nacional, o Real. Entretanto, a base de cálculo pode ser de moeda estrangeira que será convertido em reais na data do fato gerador.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) diz que há uma diferença entre o tributo e a multa, se tiver pago, literalmente é uma obrigação, pois o pagamento do tributo é o cumprimento da lei, não é uma punição, o tributo tem função arrecadatória e não constitui sanção.

Na classificação tributária, há quem reconheça com base em critérios financeiros, em decorrência da natureza jurídica de certos tributos, como tributos restituíveis: tributos afetados e não afetados.

Os impostos, para serem cobrados, basta a prática do fato gerador previsto em lei, que não tem conexão direta com um serviço público auferido pelo contribuinte.

Esses impostos podem ser divididos, há previsão específica na Constituição Federal de 1988 (como Imposto de Renda, Imposto de Importação e outros) como os que não tem previsão específica na Constituição Federal de 1988 (impostos residuais, competência residual da União Federal). É o que afirma DIAS (2016, p.976).

Conforme o artigo 16 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto é considerado o tributo mais importante, pois sua incidência não depende da vontade do contribuinte. O Imposto de Renda é considerado um dos principais impostos do Brasil, pois sua incidência é sobre todo o tipo de proventos, renda, todo rendimento produto do trabalho e capital, independente da vontade do contribuinte.

O Direito Tributário adotou em seu campo as ideias da igualdade material. A partir dessa concepção, foi consagrado na Constituição Brasileira, em seu art.145,§1º, o Princípio da Capacidade Contributiva, que dispõe que “os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

A regra prevista no §1º do art.145 é reforçada por aquela prevista no art.150, II estabelece o que é vedado. Sem prejuízo das demais garantias concedidas ao contribuinte, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são vedados: função profissional, por parte, fica vedado o exercício das mesmas, independentemente da denominação legal dos rendimentos, títulos ou direitos. São esses dois dispositivos constitucionais que trazem na área tributária o Princípio da Isonomia previsto no art.5º, *caput* da CF/1988.

Como mencionado anteriormente, o Princípio da Capacidade Contributiva é a transposição do Princípio da Igualdade geral para o Direito Tributário. Cada um deve contribuir para as despesas públicas conforme suas riquezas, ou seja, a tributação deve ser efetiva taxando mais quem possui maior capacidade econômica.

Além da decorrência do Princípio da Igualdade, a capacidade contributiva é vista por muitos doutrinadores como um subprincípio da solidariedade, pois seria o princípio que fundamenta os vínculos sociais que justificam a existência do Estado.

Ao enfrentar casos que envolviam a interpretação do dispositivo em tela, o STF tem entendido que, em regra, os impostos têm de ter caráter pessoal, sempre que possível deve-se optar por impostos pessoais e não reais.

Por sua vez, a questão da capacidade contributiva seria atinente aos impostos pessoais, que devem ser graduados conforme a capacidade econômica de cada um. Os impostos reais não seriam aptos a medir a capacidade contributiva e não poderiam observar esse mandamento constitucional, por serem cumulativos e não refletirem diretamente a situação econômica do contribuinte.

Partindo de uma abordagem teórica geral sobre a Lei n.º 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, e analisando a problemática que envolve o fato em análise, há formas distintas de tributar e é preciso considerar o Princípio da Isonomia na tributação. A primeira passa a ideia de acumulação das rendas, os rendimentos dos declarantes de uma família são inseridos em uma única declaração, diferente da tributação total. Outra forma de declarar a renda é em separado.

O Princípio da Igualdade, ou da isonomia tributária, tem previsão constitucional em seu artigo 150, II, e é um princípio constitucional que dá base ao tratamento de forma igualitária aos iguais, ou seja, um tratamento diferenciado com base nas diferenças apresentadas.

Esta concepção do Princípio da Igualdade foi sedimentada no Brasil consagrando a ideia de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme suas desigualdades (RUI-BARBOSA).

O Princípio da Igualdade ultrapassa a mera igualdade formal. Esse Princípio não é visto como uma ideia de igualdade perante a lei, mas, bastava a igualdade formal. Era necessário ir além, implementando a igualdade material ou substancial, a igualdade de oportunidades e de condições.

Em caso de separação do casal, são considerados alguns dispositivos legais que estabelecem as responsabilidades e os deveres inerentes aos pais, de maneira concomitante e conjunta, considerando a igualdade e a proporcionalidade dos recursos.

Na vida familiar é essencial proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, além dos aspectos sociais e psicológicos, equilibrados, pais e filhos devem ter convivência igualitária, sem restrição, pois os genitores dividem as mesmas responsabilidades e obrigações sobre os filhos.

Os alimentos em direito de família têm o significado de valores, bens ou serviços destinados para as necessidades existenciais da pessoa em virtude de relações de parentesco (direito parental), da própria manutenção. São considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para idosos (direito assistencial).

Esses alimentos objetivam a preservação do que o Código Civil chama de viver de maneira compatível com sua condição social, além de suprir as necessidades educacionais. Com separação dos cônjuges e, ou companheiros, nunca preserva-se inteiramente a condição social, inclusive quanto aos filhos menores ou incapazes, pois as despesas que antes eram compartilhadas passam a ser assumidas individualmente, o que significa a queda do padrão anterior. Onde havia uma família passam a haver duas com despesas diferentes.

No caso de guarda compartilhada de filho, tanto o pai quanto a mãe podem, em princípio, considerá-lo dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Todavia, é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte.

Se o detentor da pensão alimentícia o declarar como alimentando, seus gastos terão dedução e restituição proporcional aos valores pagos, enquanto que o detentor da guarda judicial deve o declarar como dependente. Aqui entra a violação do Princípio da Igualdade e da proporcionalidade tributária, pois ao dependente na declaração de ajustes anuais de 2021 o limite do valor a ser deduzido anualmente foi de R\$ 2.275,08 e caso haja a dedução no item educação, os limites são restritos. Apenas os dados dos gastos com saúde abrangem sua totalidade, art. 1.124^a da Lei n.º 5.869/1973.

A família é uma realidade sociológica em que o indivíduo provém de uma organização social, e permanece vinculado durante sua existência, constituindo a base do Estado. Por esse motivo, o Direito de família é intimamente ligado ao de vida.

A Constituição Federal de 1988 relata que ao juiz cabe verificar que aquele que detém a guarda dos filhos é responsável por deter as obrigações inerentes a ele. Pois, quem detém a guarda da prole deve suprir os encargos patrimoniais.

Segundo LOBO (2011, p. 13), antes a obrigação de alimentar era vista sobre uma ótica de piedade, consciência e ou caridade, pois era relacionada aos bons costumes religiosos e com a moral. Hoje, sua base está associada ao Princípio da solidariedade do dever legal e a aceitação da família.

Os direitos aos alimentos possuem uma série de características, com

destaque para o personalíssimo que é um direito pessoal por se tratar de ser humano, impenhorável, incessível, e imprescritível.

Para PEREIRA (2016, p.87), o direito à alimentação é imprescritível, ainda que por um longo tempo não tenha sido exercido. Ao tratar desse assunto no Direito Tributário é possível perceber o dever de conceder um tratamento isonômico aos genitores na dedução de despesas dos filhos junto ao Imposto de Renda, inclusive na guarda compartilhada.

Depois do amor, a característica principal da guarda unilateral e compartilhada é a responsabilização conjunta dos direitos e deveres com a prole, além do sustento e da educação dos filhos.

A pensão alimentícia é um pagamento que objetiva suprir as necessidades e manter o bem-estar do beneficiário, que também é chamado de alimentando. Embora, muitas vezes, seja relacionado apenas aos alimentos, a pensão alimentícia deve arcar com custos diversos e necessários, como: moradia, saúde, educação, lazer etc.

Esse benefício é destinado aos filhos, e garantido aos menores de 18 anos. Para os que tem idade superior aos 18 anos é necessário comprovar a necessidade, por exemplo, a existência de algum vínculo estudantil (curso pré-vestibular, curso técnico, ou faculdade).

Para quem se enquadra em uma das categorias mencionadas para receber o benefício, uma das opções é fazer um acordo extrajudicial, sem envolver órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública etc. Mas, se escolherem essa opção, e se não forem observadas as formalidades legais, caso haja atrasos no pagamento, o benefício não poderá ser cobrado judicialmente, por esse motivo, essa opção exige muita cautela.

Quanto ao valor da pensão, embora seja afirmado que o valor é de até 30% da renda, não se pode ratificar essa informação. O valor da pensão será estipulado pelo juiz, só ele analisará de forma imparcial a real necessidade de quem solicita a pensão e a situação financeira de quem paga.

Portanto, não crie expectativas ou decepções com o valor que acredita que deva receber. A justiça avalia cada processo para que não haja deficiência nas necessidades básicas de quem precisa. Só é possível parar de pagar a pensão alimentícia fixada judicialmente por meio de autorização judicial, em processo de exoneração de alimentos.

A guarda unilateral e ou compartilhada, independente do seu tipo, está no Ordenamento Jurídico Brasileiro respaldada pelo artigo 1.632 do CC, pela Lei n.º11.698/08, e pela lei n.º13.058/16, mostra que deve-se observar e conceder tratamento isonômico aos genitores na dedução de despesas dos filhos junto ao Imposto de Renda.

Tanto o Estado como a família têm a obrigação de proteger as crianças

e os adolescentes e conceder com absoluta preferência o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e respeito. Eles têm direito à liberdade, família e convivência. Bem como o apoio da comunidade sobre como garantir a segurança e protegê-la da negligência, discriminação, opressão, agressão, atrocidade e exploração.

Considerações Finais.

É um dever do Estado e de ambos os genitores prover o sustento dos filhos segundo afirma a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois os filhos menores não são capazes de prover o próprio sustento. Então, o dever de cuidar dos filhos proporcionando alimentação, educação e saúde é um dever tanto do pai quanto da mãe.

Evidentemente, aquele que pode contribuir com mais, ou seja, possui maior renda per capita, paga mais e conseqüentemente contribui mais. Já aquele que possui uma renda menor, contribui com menos. Mesmo existindo um desequilíbrio nos rendimentos dos genitores, igualdade na contribuição da tributação declarada e dedutível deverá ser exigível.

Normalmente, o homem (pai) é quem têm um rendimento maior, logo contribui mais com os alimentos dos filhos. Entretanto, a mãe colabora pecuniariamente, tem a obrigação de colaborar no custeio para a subsistência da criança, mas não tributa sobre os gastos, fato injusto dentro do Direito Brasileiro.

Na tributação, há uma diferença na contribuição entre os homens e as mulheres. Quando a família é chefiada por mulheres, elas dispendem proporcionalmente a maior parte da renda em despesas com alimentação, habitação, vestuário, higiene, cuidados pessoais e saúde, proporcionalmente mais do que os homens. Quando as famílias são chefiadas pelos homens, a maior incidência proporcional de impostos é voltada para as contribuições trabalhistas e o transporte.

Há muitos exemplos em estudos de pesquisas realizados pela Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas, Direito - SP, exibidas em novembro de 2020. Em entrevista para a DW Brasil, a professora PISCITELLI explica que o impacto dos impostos na distinção entre os gêneros é uma temática pouco abordada no Brasil e não considerada pela comissão especial do Congresso que discute uma proposta de reforma tributária.

Fato modificado desde março de 2021, no que concerne ao alimentando, de não ter a obrigatoriedade de declarar os alimentos, por esses não serem classificados como rendimentos e tampouco proventos. Julgados do STF em ação do IBDFAM.

A professora informa as desigualdades na tributação e faz uma análise do artigo 46 da Lei n.º 5.172, do Código Tributário Nacional, que prevê que os valores percebidos sejam em dinheiro, e alimentos ou pensões são tributáveis de acordo com o homologado judicialmente ou com a escritura pública registrada em cartório.

O alimento devido aos filhos tem sua base no poder familiar, os genitores devem prover o sustento dos filhos. Esse sustento abrange uma integralidade, ou seja, tem o dever de manutenção integral da prole e isso inclui mais que alimentos, vestuário e moradia, que são necessidades básicas. Inclui lazer, despesas com estudo, material escolar, formação complementar, segundo as necessidades e o padrão de vida da família.

A precariedade da condição do genitor não modifica o dever de sustento, podendo, no máximo, reduzir o montante devido de assistência. A condição do menor (se possuir rendimentos, ou patrimônio) não afasta a obrigação do genitor, devendo manter intacto o patrimônio do menor.

O valor fixado na escritura ou na sentença de divórcio é dedutível do Imposto de Renda. Quem paga pensão alimentícia tem o direito de deduzir o valor pago de sua renda, configurando o pagamento de menos imposto sobre o valor.

A mulher, principalmente se for contribuinte, além de genitora precisa trabalhar, detem a guarda do filho menor, e é lesada por ter de informar os valores recebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia, mesmo sofrendo o risco de ter esses valores tributados junto aos seus proventos na declaração de rendimentos.

É lesada por contribuir com os gastos diários de sua prole e não poder informar esses valores para a Receita Federal do Brasil (RFB). Pois, tais valores não têm capacidade contributiva na tributação por falta de legalidade.

Portanto, para quem paga os alimentos essa é uma despesa dedutível do imposto de renda, se o declarante usar o modelo completo da declaração e para quem recebe é uma receita tributável tendo de ser calculada na apuração para o pagamento do Imposto de Renda.

Referências:

BRASIL. Decreto-lei n] 1.301 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6º ed. São Paulo. Editora: RT, 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; DE FÁTIMA RIBEIRO, Maria. **Direito de família: pensão alimentícia e tributação**. Scientia Iuris, v. 5, p. 205-221, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** - 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpez. **Síndrome da alienação parental: a importância da sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 3º ed. Re. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Manual de preenchimento 2020 – Declaração de Ajuste Anual – Modelo Completo – Ano Calendário 2020**. Brasília, 2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEI N. 5172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

NUNES, Maria Terezinha, **O Princípio da Igualdade em Xeque**.

PISCITELLI, Thatiane. **Direito Tributário**. 7ª ed. São Paulo. 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5.ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual Direito das Famílias**, 4ª Ed. Em E-book, Revista dos Tribunais 2016.

DERZI, Misabel de Abreu. **Família e Tributação. A vedação de utilizar o tributo com efeito de Confisco**. In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, p.145/164, n.32. Belo Horizonte.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.